

# **Modos de Aquisição da Propriedade Móvel: Abordagem Didática do Assunto**

Tauã Lima Verdan<sup>1</sup>

## **Resumo:**

Ao examinar os modos de aquisição de propriedade móvel, impende ter em mente as ponderações concernentes aos bens móveis, cujas lições encontram-se insculpidas a partir do art. 82 do Código Civil. Especificamente, os bens móveis são aqueles passíveis de movimento próprio, ou ainda de remoção decorrente de força alheia, sem que haja alteração da substância ou da destinação econômica-social. Nesse passo, em razão do advento da industrialização e o aumento do consumismo, mormente nas últimas décadas, os bens móveis passam a gozarem de importância maior. Todavia, conquanto os maiores cuidados do legislador tenham-se estabelecidos em favor dos bens imóveis, calha evidenciar, com efeito, que aos bens móveis restou o rotundo papel de fomentar a circulação de riquezas, fomentar a dinâmica das interações sociais. Doutrinariamente, os modos de aquisição de propriedade móvel são agrupados em duas esferas distintas, uma considerado originária e outra derivada. A primeira compreende a usucapião e a ocupação, havendo a presença do aspecto de inexistir a presença do aspecto volitivo de transmissibilidade; já o segundo grupamento alberga a especificação, comistão, adjunção, a confusão e a tradição, perfazendo-se apenas com a presença do aspecto volitivo de transmissibilidade.

**Palavras-chaves:** Propriedade Móvel. Aquisição. Código Civil.

**Sumário:** 1 Argumentos Introdutórios; 2 Da Ocupação: 2.1 Da Ocupação Propriamente Dita; 2.2 Da Caça; 2.3 Da Pesca; 3 Da Invenção ou da Descoberta; 4 Do Achado de Tesouro; 5 Da Especificação; 6 Da Confusão, Comistão e Adjunção; 7 Da Usucapião de Coisa Móvel; 8 Da Tradição.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Atualmente, cursa a Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal, da Universidade Gama Filho. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

## 1 Argumentos Introdutórios

*Ab initio*, imprescindível se faz trazer a lume que a compreensão de bens móveis está adstrita às concepções inculpidas na parte geral do Código Civil vigente, notadamente a partir do art. 82. Em uma linguagem meramente conceitual, tem-se como bem, em sentido lato, “toda coisa, corpórea ou incorpórea, da esfera econômica ou moral tais como: imóvel, móvel, direito, ação, crédito etc., suscetível de uma apropriação ilegal. É tudo aquilo que é propriedade de alguém”<sup>2</sup>. Especificamente, os bens móveis são aqueles passíveis de movimento próprio, ou ainda de remoção decorrente de força alheia, sem que haja alteração da substância ou da destinação econômica-social.

Nesse passo, em razão do advento da industrialização e o aumento do consumismo, mormente nas últimas décadas, os bens móveis passam a gozarem de importância maior. “Avulta a proeminência dos chamados bens de consumo, cada vez mais transitórios e descartáveis, mais vitais para a subsistência do homem atual. No entanto, ainda reside no imóvel a vitalidade da economia privada e a soberania dos povos”<sup>3</sup>. Todavia, conquanto os maiores cuidados do legislador tenham-se estabelecidos em favor dos bens imóveis, calha evidenciar, com efeito, que aos bens móveis restou o rotundo papel de fomentar a circulação de riquezas, fomentar a dinâmica das interações sociais.

Doutrinariamente, os modos de aquisição de propriedade móvel são agrupados em duas esferas distintas, uma considerado originária e outra derivada. A primeira compreende a usucapião e a ocupação, havendo a presença do aspecto de inexistir a presença do aspecto volitivo de transmissibilidade. O segundo grupamento, por seu turno, alberga os seguintes modos de aquisição de propriedade móvel: a especificação, comistão, adjunção, a confusão e a tradição. Tais institutos só se perfazem em razão da presença do aspecto volitivo de transmissibilidade.

## 2 Da Ocupação

Inicialmente, ao examinar o tema em testilha, cogente se revela ponderar que, ao contrário do que ocorreu no Código Civil de 1916, o Estatuto vigente não

---

<sup>2</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. Campinas: Russel Editores, 2006, p. 60.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**, 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 240.

dispensou previsão minuciosa acerca da matéria. Tratou-se de uma visão concisa dispensada pelo legislador ao espancar o assunto em comento. À luz de tais argumentos, quadra salientar que o Diploma Civilista revogado tratava da ocupação em três modalidades distintas, a saber: a ocupação propriamente dita (ou *stricto sensu*), incidindo sobre a *res nullius* e a *res derelictae*; a invenção, compreendendo as coisas perdidas; e tesouro, como espécie de aquisição sobre coisas ocultadas.

Entrementes, a Lei Substantiva Civil de 2002, de maneira distinta, concentrou o campo de atuação do instituto em estudo a tão somente um dispositivo, que versa a respeito da ocupação propriamente dita sobre coisas sem dono. “Com efeito, a invenção foi suprimida dos modos aquisitivos de propriedade mobiliária, pois a perda da posse de um objeto na induz necessariamente à perda da propriedade”<sup>4</sup>. A invenção passou a ser tratada sob a epígrafe “descoberta” e encontra-se alocada no capítulo da propriedade, em sua parte geral. De igual maneira, a legislação em vigor nomeou o tesouro como “achado de tesouro”, não sendo mais visto como uma espécie de ocupação, porquanto recebe previsão autônoma.

Desta sorte, no formato conferido pelo Código em vigor, a ocupação incidirá sobre seres vivos e coisas inanimadas, albergando animais, sob a forma da caça e da pesca, assim como sobre substâncias minerais, vegetais ou mesmo animais lançados às faixas de areia pelo mar. Igualmente, serão apropriados pelos primeiros ocupantes, o dinheiro e quaisquer objetos abandonados por seus proprietários.

## 2.1 Da Ocupação Propriamente Dita

Por excelência, a ocupação afigura-se como modo originário de aquisição de propriedade mobiliária, por meio do qual alguém, de forma imediata, se apropria de coisas sem dono, quer seja porque nunca foram apropriadas (*res nullius*), quer seja foram abandonadas pelos seus proprietários (*res derelictae*). Inclusive, o Código Civil vigente, ao dispor sobre o tema em comento, na redação do art. 1.263, utiliza a locução *coisa sem dono*, englobando as duas realidades supra apresentadas.

Insta salientar que, nos primórdios das sociedades humanas, as coisas, a princípio, não tinham dono, sendo apropriadas pelos primeiros ocupantes. Ressoando tal entendimento, “o Direito Romano cristalizou a ideia de que a *res*

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 414.

*nullius* pertence naturalmente ao primeiro tomador. A coisa é sem dono porque nunca o teve ou porque houve abandono por parte do titular (*res derelicta*)<sup>5</sup>. Assim, a apreensão da coisa, com a intenção do ocupante em tê-la como própria, tem o condão de efetivar a propriedade. Ao lado disso, por se afigurar dotado de didática, há que se trazer à colação a redação do art. 593 do Código Civil de 1916 que, ao abordar acerca das coisas sem dono, assim enumerava:

**Art. 593.** São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

**I** - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

**II** - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

**III** - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

**IV** - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior<sup>6</sup>.

Cuida pontuar, a partir do sedimento ofertado pelo dispositivo supra, que a expressão “animais bravios” não são todos os selvagens, porquanto estes podem ter sido, em momento pretérito, apropriados por alguém. Deste modo, serão considerados como coisas de ninguém o animal que não estiver subordinado a qualquer senhoria. Ao lado disso, pondere-se que, em se tratando de animais marcados a fogo ou mesmo com qualquer sinal que possibilite a identificação de seu proprietário, vigora a presunção de propriedade. “Se não assinalados, são apropriáveis aqueles que perderam o hábito de retornar ao lugar do dono. Este, porém, não perde sua propriedade, enquanto estiver à procura deles”<sup>7</sup>. Anote-se, por necessário, que é prescindível a procura contínua, porquanto a apreciação da situação concreta acenará o verdadeiro *animus* do proprietário do animal, no que concerne ao estado de permanente e atual estado de busca.

Outrossim, também serão considerados como *res nullius*, os enxames de abelha, se seu apicultor não os reclamar imediatamente, havendo como *conditio sine qua non* que a colmeia se transfira se um lugar para o outro. Quadra evidenciar que, em razão de seus aspectos caracterizadores, os enxames de abelha são

---

<sup>5</sup> VENOSA, 2010, p. 242.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei Nº. 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

<sup>7</sup> VENOSA, 2010, p. 243.

considerados universalidades de fato. Como coisas de ninguém são considerada as colmeias selvagens, que nunca foram assenhoreadas. O último inciso do dispositivo ora citado, fixa também que os objetos lançados ao mar serão considerados como *res nullius*, se não houver qualquer signo de identificação, logo, mercadorias alijadas de navios que trazem consigo sinal, não poderão ser ocupadas.

Por derradeiro, serão passíveis de ocupação as coisas abandonadas por seus proprietários, porquanto o abandono traz consigo ato de renúncia. Em razão disso, a *res derelictae* será passível de apropriação, como modo originário de aquisição da propriedade. Diniz aduz que “não se requer a existência de uma declaração expressa do dono; basta que se deduza, inequivocamente, o seu propósito de abandonar o bem do seu comportamento em relação a esse mesmo bem”<sup>8</sup>. Nesse passo, aquele que deixa determinado bem em lugar público ou terreno baldio ou mesmo abandona-o em um cesto para lixo, acena a renúncia.

## 2.2 Da Caça

Atividade que rememora aos primórdios da humanidade, a caça figurou como a atividade principal dos núcleos primitivos. Em consonância com o que leciona Gama, caçar é a “busca de animais silvestres, de qualquer porte, para aprisioná-los ou matá-los”<sup>9</sup>. Trata-se de matéria abarcada por legislação específica, qual seja: o Código de Caça (Lei Nº.5.197/1967), além de leis esparsas e regramentos administrativos dos órgãos competentes. Enquanto modalidade de aquisição de propriedade, a caça tem assento tanto em terras públicas como em particulares, desde que, neste caso, haja licença do proprietário. O Códex Civil vigente não dispensou previsão em seus dispositivos acerca de tal matéria, sendo necessário, em razão disso, trazer à baila as disposições contidas no Estatuto de 1916.

Pertencerá, nos termos que dispõe o art. 595 da Lei Substantiva Civil<sup>10</sup> revogada, ao caçador o animal por ele apreendido ou ainda ferido, ainda que outrem tenha apanhado, desde que o caçador tenha ido ao seu encalço. Em ingressando o

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Direito das Coisas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 333.

<sup>9</sup> GAMA, 2006, p. 72.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei Nº. 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012: “**Art. 595**. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido”.

animal ferido em terreno alheio, se o proprietário não permitir o ingresso do caçador, terá aquele expelir ou ainda entregar a caça. Caso quede-se inerte, terá o caçador a receber do proprietário indenização, em razão da recusa de entregar o objeto, porquanto, como exposto alhures, a caça é forma de aquisição de propriedade.

Entrementes, anote-se, por oportuno, não poderá o caçador ingressar na propriedade de outrem, sem que esse consinta; se assim agir, para o proprietário perderá a caça, respondendo por dano que tenha causado. “O Código resguardou o pleno exercício da propriedade imóvel. O ingresso de estranho, sem autorização, sempre será ponto de discórdia”<sup>11</sup>. Há que assinalar, com efeito, que a entrada de estranho em terra alheia, sem que haja autorização do proprietário, caracteriza esbulho ou turbação à posse, permitindo o emprego da legítima defesa ou o desforço imediato. Outrossim, é defeso ao caçador armar alçapões e armadilhas em terreno alheio; entretanto, em havendo autorização do proprietário, o animal apreendido pertencerá ao caçador.

Vale salientar que o exercício da caça, ainda que seja empreendido nos limites da propriedade, deverá, obrigatoriamente, observar as disposições administrativas, porquanto, em razão dos preceitos constitucionais alusivos ao meio-ambiente, há que se promover a preservação das espécies. Logo, o exercício da caça não é considerado livre, mas sim regulamentado pelo Ente Estatal. No mais, a caça permitida em propriedade particular poderá ser alvo de arrendamento, limitando-se a prática a determinadas espécies, bem como o quantitativo de animais que poderão ser alvo de tal atividade. Por derradeiro, quando o animal for considerado como perigoso, o encalço empreendido, com o escopo de promover a matança, não afigura como caça, mas sim estado de necessidade.

### **2.3 Da Pesca**

Conquanto não tenha sido tratado no Código Civil vigente, mas sim matéria de legislação específica, a pesca afigura como modo de aquisição de propriedade mobiliária, devendo, *ergo*, ser alvo de análise. Assim, a pesca consiste no ato de apanhar peixes em curso de água, mares, lagos. Como aduz Diniz, “o exercício da pesca é lícito tanto em águas públicas como em particulares, desde que haja

---

<sup>11</sup> VENOSA, 2010, p. 244.

consentimento de seu dono e observância das normas disciplinares”<sup>12</sup>. Nesta esteira, colhe-se, que se consideram como de domínio público os animais e a vegetação encontrada em águas dominiais. Doutra banda, subsistirá a necessidade de licença expressa ou tácita do proprietário, quando se tratar de águas particulares, compreendendo tanto a pesca desportiva como a profissional.

Na atualidade, há que se reconhecer que a pesca, enquanto atividade, é dotada de importância econômica, porquanto figura como mecanismo de sobrevivência e subsistência de muitos povos. Há que se aclarar que aquele que pesca em piscina, açude ou vasca, com a concordância do proprietário, não ocupa, ao reverso, detém relação contratual. O Código de 1916<sup>13</sup>, ao versar acerca do tema, estabelecia que pertencia ao pescador o peixe que pescar e o que for por ele arpoado, ou ainda farpado em perseguição, mesmo que outrem o apanhe. Todavia, prosseguia o revogado diploma, aquele que apanhasse o peixe, sem a permissão do proprietário da área, perderia para ele o peixe, ainda que o apanhasse, respondendo, inclusive, pelos danos decorrentes de tal prática.

Observando as normativas de cunho administrativo, o ribeirinho poderá percar do lado em que habita, até o meio das águas do fluxo, regramento expresso no art.602 do Diploma Civilista revogado. Configura ilícito, pescar em águas alheias ou dominicais, sem que haja autorização, bem como é defeso a pesca predatória, visto que é imprescindível, em razão do princípio constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, a reprodução das espécies.

### **3 Da Invenção ou da Descoberta**

O instituto em tela, denominado no Estatuto de 1916 de “achada de coisas perdidas”, consiste no achado de coisa móvel perdida pelo proprietário, subsistindo a obrigação de restituí-la a seu dono ou legítimo possuidor. Frise-se que a perda da coisa não tem o condão de acarretar a perda da propriedade, distinguindo-se, via de consequência, da ocupação de coisas sem dono ou abandonadas. Denomina-se inventor aquele que encontra coisas perdidas, mas que possuem dono. “Não o conhecendo, o descobridor fará tudo por encontrá-lo, comunicando o fato aos

---

<sup>12</sup> DINIZ, 2011, p. 335.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei Nº. 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012: “**Art. 600.** Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que o arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha”.

conhecidos, consultando anúncios em jornais, publicando avisos pela imprensa, divulgando em rádio ou TV etc”<sup>14</sup>.

Ainda assim, em não sendo encontrado o proprietário da coisa perdida, deverá o inventor entregá-la à autoridade competente do lugar, que dispensará os esforços necessários para publicizar tal fato, valendo-se da imprensa escrita e falada e outros meios hábeis de comunicação, nos termos em que preceitua o art. 1.236 da Lei Substantiva Civil. Quadra negritar que, em havendo a violação do disposto no artigo em comento, restará perpetrada a conduta delituosa prevista no inc. II do parágrafo único do art. 169 do Código Penal.

Mister se faz avultar que a descoberta, ou invenção, não é modalidade de aquisição da propriedade mobiliária, mantendo-se operante os princípios romanos que tutelavam a matéria. Assim, no atual Ordenamento Jurídico, o descobridor nunca poderá a coisa achada. “O inventor teria apenas direito a recompensa e indenização pela guarda e transporte da coisa, se o dono da coisa não preferisse abandoná-la [...]. A essa recompensa dá-se o nome de achádego”<sup>15</sup>. Tão-somente em situação de abandono que o inventor poderia adquirir a propriedade da coisa, porquanto esta se tornaria *derelictae* (abandonada). O Diploma de 1916 estatuiu que, se defluído o lapso de seis meses da notificação à autoridade, sem que se apresentasse o dono, da quantia obtida, do valor seriam deduzidas as despesas e a recompensa do inventor, pertencendo o remanescente ao Estado (ou ao Distrito Federal ou Território, conforme o local em que se der a descoberta).

Cuida destacar que o art. 1.237 do Código de 2002<sup>16</sup> mudou parcialmente o enfoque, minorando lapso temporal para sessenta dias, a contar da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem possa comprovar a propriedade sobre a coisa, esta será vendida em hasta pública. Consoante se infere das disposições entalhadas, não subsistirá a imprescindibilidade da publicação de edital, bastando apenas o defluxo do lapso temporal em apreço, contando-se da

---

<sup>14</sup> DINIZ, 2011, p. 335.

<sup>15</sup> VENOSA, 2010, p. 246.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei Nº. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012: “**Art. 1.237**. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. **Parágrafo único**. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou”.

divulgação da notícia pelo veículo midiático. “Deduzidas do preço as despesas, mas a recompensa do descobridor, o achádego, o remanescente pertencerá ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido”<sup>17</sup>. Vale anotar que se o valor da coisa for diminuto, nada impede que o Município ou Distrito ou Território abandone a *res* em favor do inventor, passando este a deter a propriedade.

Atendo-se em aspectos objetivos, o Código Civil vigente, em seu art. 1.234, fixou-se que o *quantum* do achádego será em um montante não inferior a cinco por cento de valor da coisa achada, assim como ressarcindo-se o inventor pelas despesas atinentes à conservação e o transporte da coisa, havendo a faculdade do proprietário abandoná-la. Por óbvio, o montante da recompensa será estabelecido levando-se em consideração o esforço empregado pelo inventor para encontrar o dono ou o legítima proprietário, bem como as possibilidades que este teria de encontrar a coisa e a situação econômica de ambas as figuras, consoante reza o parágrafo único do dispositivo supra.

Enfatize-se, com efeito, que as regras aplicáveis ao tema em exame albergam tanto a atividade espontânea como a fortuita do descobridor. Logo, aquele que se lançar à procura da coisa perdida, quer seja em busca de aventura, quer seja visando obter recompensa, ou mesmo encontrando-a fortuitamente, fará jus ao recebimento do achádego. Todavia, não subsistirá a possibilidade de pleitear tal quantia, se o proprietário preferir abandoná-la, exceto o direito de adquirir a propriedade da *res derelictae*. Calha, também, arrazoar que tais disposições não serão aplicáveis àquele que foi contratado pelo proprietário da coisa perdida para achá-la, vigorando, em tal situação, uma relação de cunho contratual. “Por outro lado, o descobridor responderá por todos os prejuízos que causou, dolosamente, ao proprietário ou possuidor legítimo, pagando-lhe uma indenização por perdas e danos, abrangendo dano emergente e lucro cessante”<sup>18</sup>. Em havendo a presença de culpa simples, não há o dever de reparar.

Em havendo dúvidas quanto ao titular da coisa, deverá o inventor entregá-la à autoridade, competindo ao magistrado decidir acerca da questão. Nesse sedimento, também, nada impede que o descobridor exerça o direito de retenção, com o escopo de receber a quantia alusiva ao achádego, desde que tenha agido de boa-fé. Não

---

<sup>17</sup> VENOSA, 2010, p. 246.

<sup>18</sup> DINIZ, 2011, p. 337.

poderá fazê-lo, acresça-se, se já tiver entregado à autoridade competente a coisa achada. Em sendo a *res* de fácil deterioração, caberá ao juiz determinar sua venda, inclusive tem-se que “age de boa-fé aquele que, em vez de entregar a coisa deteriorável, vende-a, entregando o valor ao dono ou à autoridade competente, impedindo sua perda”<sup>19</sup>. Contudo, se tiver agido de má-fé ao apreender a coisa, não restará materializado o instituto versado, mas sim condutas de cunho delituoso, a saber: furto ou mesmo apropriação indébita.

À guisa de finalização, vale frisar que, em se tratando da situação posta em exame, aplicar-se-ão as disposições contidas no Código de Processo Civil, a partir do art. 1.170 *usque* 1.176, sendo a coisa, como dito algures, entregue à autoridade competente (judiciária ou policial). No que concerne ao procedimento, que deverá ser instaurado por portaria ou auto de arrecadação, será competente o Juízo do local em que a coisa foi achada. No mais, viabiliza o art. 1.174 do Estatuto de Ritos Cíveis que o invento procede a adjudicação da coisa, se, porventura, o proprietário preferir abandoná-la.

#### **4 Do Achado de Tesouro**

Em linhas conceituais, há que arrazoar que tesouro consiste em “conjunto de riquezas de qualquer tipo guardadas ou escondidas. Depósito antigo de moedas ou de coisas preciosas. Objeto precioso descoberto de modo inesperado”<sup>20</sup>. Acresça-se, por necessário, que a identidade do verdadeiro proprietário do tesouro achado deve ser desconhecido, pois, se a propriedade puder ser identificada por qualquer titular, não há que se falar em achado de tesouro. Insta pôr em destaque que o objeto é pode ser encontrado tanto em bem imóvel quanto em móvel. Igualmente, para se ter substanciado o achado de tesouro independe de pluralidade de preciosidades, sendo suficiente uma moeda antiga, para restar caracterizado o tesouro.

Depreende-se do arrazoado, até o momento, os aspectos caracterizadores do instituto em tela, a saber: a) o depósito das preciosidades deve ser fruto da realização da força humana, estando, por conseguinte, excluídos os acúmulos de

---

<sup>19</sup> VENOSA, 2010, p. 248.

<sup>20</sup> GAMA, 2006, p. 364.

tesouro oriundos da força da natureza; b) o depósito deve estar enterrado ou oculto, tanto em um bem imóvel como móvel, o que ocorre em escavações de prédios soterrados ou mesmo muito antigos; c) desconhecer que é o verdadeiro proprietário do achado, sendo inclusive utilizado pelo Código vigente a locução *de cujo dono não haja memória*. Nesta última hipótese, basta a ausência da prova de titularidade, porquanto, repita-se, podendo ser justificada a propriedade, inexistente achado de tesouro. Diniz, ao espancar acerca dos requisitos para a constituição do achado de tesouro, registra que o encontro deve ser meramente casual, logo, “não há que se falar em tesouro se se penetrar em terreno alheio, intencionalmente, para efetuar pesquisas nesse sentido”<sup>21</sup>.

Impera anotar que, em sendo o tesouro achado em prédio alheio, nas modelagens especificadas pelo art. 1.264 do Códex Civilista, deverá ser dividido ente o proprietário do prédio e o inventor. A figura do inventor, no caso em apreço, compreende também aqueles que, quando da achada, se encontravam no prédio, em razão da posse direta exercida, derivada de uma relação jurídica existente com o proprietário, ou também, o funcionário do proprietário do prédio que, casualmente, encontrou o depósito de preciosidade, quando exercia outras funções. Em existindo várias pessoas, a divisão dar-se-á tão somente entre o proprietário do prédio e quem achou a preciosidade primeiro.

Há que se observar que o achado deve se dar de maneira casual, porquanto, se houve a contratação para tal fito, inoperante é o regramento estatuído no dispositivo supra, vez que resta consubstanciada relação negocial. Aliás, tal esclarecimento resta burilado na redação do art. 1.265 que hasteia, como premissa, o ideário de que, por inteiro, pertencerá ao proprietário do prédio, se por ele for achado, ou ainda se tal achada for proveniente de pesquisa por ele ordenada, ou ainda por terceiro não autorizado. Nesse sedimento, também, “se o descobridor penetrar no prédio alheio com o propósito deliberado de encontrar o tesouro, contra a vontade do proprietário, não terá direito a nada, pois não se permite a obtenção de vantagem quando do esbulho”<sup>22</sup>.

No tema em debate, figura como *conditio sine qua non* não somente a descoberta, mas sim o achado. O tesouro exige a posse por parte de quem o achou,

---

<sup>21</sup> DINIZ, 2011, p. 338.

<sup>22</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 417.

visto que é plenamente possível que o indivíduo descubra a existência de determinada preciosidade em área específica, sem ter conhecimento de sua localização pormenorizada. Venosa salienta que “se é o proprietário do prédio quem encontra o tesouro, existe acessão. Adquire a propriedade da coisa achada porque está em seu domínio”<sup>23</sup>. No mais, devidamente tipificado no Código Penal brasileiro, reputa-se crime ao descobridor que se apropria do tesouro sem entregar ao proprietário o quinhão a que ele cabe, como bem assinala o art. 169, parágrafo único, do Código Penal: “Art. 169: (*omissis*) parágrafo único: (*omissis*) I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio”<sup>24</sup>.

De pouca aplicação na atual realidade, o art. 1.266 do Diploma Civilista estabelece se a preciosidade for encontrada em terreno aforado, este será igualmente partilhado entre aquele que achou e o foreiro ou enfiteuta (titular do domínio útil) ou, se este último for o descobridor, pertencerá a ele por inteiro. Convém aduzir, também, que o titular do domínio direto (denominado de “senhorio direto”) nenhum direito terá sobre o tesouro achado. Outrossim, “se o terreno é objeto de usufruto ou locação, ao usufrutuário, ou locatário, nenhum direito assiste em relação ao tesouro casualmente encontrado por outrem”<sup>25</sup>. Compete ao nu-proprietário e ao locador, o direito à metade desse tesouro, encontrado de maneira casual. Por derradeiro, caberá tão-somente usufrutuário o direito à parte do tesouro encontrado por outrem, se o instituto do usufruto recair sobre a universalidade ou ainda quota-parte dos bens.

## 5 Da Especificação

De natureza controvertida no passado, a especificação foi classificada no Estatuto Civil vigente como modalidade de aquisição da propriedade móvel, decorrente da manipulação da matéria-prima. “É modo originário de aquisição da propriedade mobiliária que se dá mediante a transformação de matéria-prima em

---

<sup>23</sup> VENOSA, 2010, p. 250.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 2.848**, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

<sup>25</sup> DINIZ, 2011, p. 339.

espécie nova por meio do trabalho do especificador”<sup>26</sup>. Vale salientar que o instituto em tela passou a gozar de importância proeminente, em razão da criatividade humana. São exemplos costumeiros da manipulação o couro em calçados, o barro em escultura, o ferro em utensílios, a pedra em instrumentos etc. Ora, denota-se que o instituto da especificação é decorrente do trabalho do ser humano.

Denota-se no instituto em tela a valoração do trabalho humano sobre a matéria-prima, sendo revestido, em razão disso de uma grande importância social. A novidade implementada deverá ser analisada, tendo como axioma maciço, “o prisma econômico; a nova espécie deve advir de uma alteração importante, feita pela capacidade criadora do homem, ou seja, de suas atividades artesanais, artísticas ou pelo desenvolvimento de indústrias”<sup>27</sup>.

Cuida gizar que o instituto em tela não é considerado como uma forma de acessão, porquanto este exige a junção de uma coisa à outra, enquanto a especificação consiste na transformação de matéria-prima em espécie nova. “Há quem a considere como uma espécie de acessão, porém não se pode acolher esse entendimento porque acessão requer união ou incorporação de uma coisa a outra, o que não ocorre na especificação, que é a transformação definitiva da matéria-prima em espécie nova, por meio de ato humano”<sup>28</sup>.

Ao lado disso, impende realçar que o instituto em comento exige, como requisitos caracterizadores, a presença de: a) a matéria-prima alvo de transformação não seja pertencente ao especificador, mesmo que em parte; b) que a substância especificada seja transformada em espécie nova, maciçamente diversa da antiga, em razão do trabalho do especificador sobre a matéria-prima. Logo, por tal compreensão, não há que se considerar aquele que coloca a moldura ou ainda o restaurador como especificador, posto que a obra de arte não teve sua natureza modificada em razão do agir antrópico.

Com efeito, em sendo a matéria-prima pertencente ao especificador, a titularidade do bem especificado dele será. Subsistirá tal disposição se parte da matéria manipulada pertencer ao especificador e não for possível a devolução do produto obtido a gênese original, como obtempera a redação do art. 1.269 do

---

<sup>26</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 417.

<sup>27</sup> DINIZ, 2011, p. 342.

<sup>28</sup> *Ibid*, p. 341.

Código Civil. Como bem assinala Venosa<sup>29</sup>, obviamente, deverá o especificador indenizar o proprietário da substância alvo da transformação. Entretanto, negrite-se, se a substância puder ser revertida ao *status quo ante* deverá ser restituída ao proprietário da matéria-prima.

O mesmo ocorrerá se restar configurado que o especificador obrou com má-fé, a novidade ficará com a matéria da substância alvo da transformação. Impõe elucidar que a má-fé traz à baila conduta intencional do indivíduo em especificar matéria alheia, mesmo tendo conhecimento de tal fato. Com propriedade, lecionam Farias & Rosenvald “nada obstante, encontrando-se de má-fé o especificador, a coisa nova pertencerá ao dono da matéria-prima, não podendo aquele pleitear nem ao menos a indenização pelo trabalho executado”, eis que o pagamento da verba indenizatória serviria como insumo à malícia e ao enriquecimento ilícito, nos termos em que consagra o art. 1.271, §1º, *in fine*, do Código Civil.

De outro giro, em sendo o valor da mão de obra superior, em demasia, ao valor da matéria-prima, mesmo que havendo má-fé por parte do especificador, a novidade a este pertencerá, devendo, tão somente, indenizar o proprietário da substância por seu valor, como anota o §2º do art. 1.271 do Estatuto de 2002. Sobreleva, na hipótese em testilha, o axioma da preservação da coisa, notadamente quando se tratam de produções de cunho artístico (pinturas, gravações, esculturas). Ao versar sobre o assunto em epígrafe, preleciona Diniz, com propriedade, no sentido de “segundo o §2º do art. 1.270, se o material for inteiramente pertencente a outrem, podendo ou não ser reduzido à forma precedente, estando ou não o especificador de boa-fé, excedendo-se o preço da mão de obra consideravelmente ao valor da matéria-prima”<sup>30</sup>.

## **6 Da Confusão, Comistão e Adjunção**

Em uma primeira plana, insta realçar que três são as espécies de aquisição originária de coisa móvel que recebem a aplicação de disposições normativas semelhantes pelo Estatuto de 2002, porquanto “em todas elas coisas que pertencem a proprietários distintos culminam por se interpenetrar ou mesclar, formando uma só

---

<sup>29</sup> VENOSA, 2010, p. 252.

<sup>30</sup> DINIZ, 2011, p. 343.

coisa, sem que se possa separá-las sem deterioração”<sup>31</sup>. A doutrina considera as três formas como espécies de acessão de coisa móvel a móvel. Nesse jaez, “a doutrina entende essas três modalidades como formas de acessão de móvel a móvel”<sup>32</sup>. Todavia, há entendimento diverso, como o construído por Diniz<sup>33</sup>, que apresenta tão somente a comistão e a confusão como espécie de acessão, enquanto a adjunção dá corpo a uma união. Em todas as espécies, o principal aspecto característico estrutura-se na mescla de bens móveis pertencentes a proprietários diversos, que se dá de maneira involuntária. Cuida destacar que a mistura ocorrida não poderá dar ensejo a uma coisa nova, pois, estar-se-ia diante de uma especificação.

Em linhas meramente conceituais, tem-se por **comistão** como a “mistura de substâncias sólidas. Uma das maneiras de aquisição da propriedade móvel, por acessão da coisa misturada”<sup>34</sup>. A partir do substrato em testilha, faz-se necessário ponderar que o instituto em estudo também é denominado pela doutrina de “mistura” e ocorre com a mescla de coisas sólidas ou secas, sem que a união produza uma coisa nova, subsistindo a natureza originária das substâncias. Ao lado do exposto, Farias & Rosenvald lecionam que a comistão “é a mistura de coisas secas ou sólidas, pertencentes a diferentes donos, sem que possam ser separados e sem que se produza coisa nova, mantendo-se a natureza originária das mesmas”<sup>35</sup>. Exemplo citado, comumente, dá conta da mistura de duas qualidades distintas de grão, como café ou arroz, sem que isso produza uma nova espécie. Ora, a mistura ocorrida mantém a propriedade dos grãos, não há qualquer alteração na substância.

Por seu turno, a **confusão** é apresentada como “forma de acessão que ocorre pela mistura de substâncias líquidas ou liquefeitas. Mistura de outras matérias de natureza diversa, pertencentes a diversos donos”<sup>36</sup>. A partir do cotejo das informações colhidas, tem-se que, tal como ocorre no instituto supra, há a manutenção da essência originárias das substâncias líquidas ou liquefeitas mescladas. O exemplo comum apresentado é a mistura de vinhos de duas espécies

---

<sup>31</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 419.

<sup>32</sup> VENOSA, 2010, p. 253.

<sup>33</sup> DINIZ, 2011, p. 344.

<sup>34</sup> GAMA, 2006, p. 95.

<sup>35</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 419.

<sup>36</sup> GAMA, 2006, p. 103.

distintas ou mesmo de álcool e gasolina. Entretanto, “se for possível a separação, líquidos de densidades diferentes, como óleo e vinagre, por exemplo, as coisas voltam aos respectivos donos”<sup>37</sup>.

Por derradeiro, a **adjunção** é descrita como “mistura de coisas da mesma espécie originariamente pertencentes a vários donos. Modo de acessão de algum bem móvel, pela agregação deste a outro, passando ambos a formar um todo”<sup>38</sup>. Trata-se de uma justaposição de uma coisa a outra, que não mais possibilita que haja o destaque da coisa acessória da principal, sem que isso acarrete a deterioração da coisa. São citados, hodiernamente, pela doutrina como exemplo o decalque afixado em uma roupa ou, ainda, a peça soldada ao motor, em ambos os casos a retirada acarreta a deterioração do bem principal. Em todas essas situações apresentadas há a justaposição da coisa acessória (o decalque e a peça) ao bem principal (a roupa e o motor).

Vale salientar que as hipóteses em destaque se dão, via de regra, de maneira involuntária ou fortuita. Trata-se de acontecimento que é alheio à vontade dos proprietários das coisas mescladas ou mesmo por ação de terceiros, que atuam de boa-fé, o art. 1272, e seus parágrafos, apresentam as regras estruturadas pelo legislador a serem aplicadas. Em sendo possível a separação das coisas móveis mescladas, sem que isso acarrete a deterioração, viabilizando que cada um dos proprietários identifique o que lhe pertence, diciona o *caput* do dispositivo supra que cada um continuará a ter o domínio sobre a mesma coisa que lhe pertencia, antes da ocorrência da mistura. Percebe-se, desta feita, que há o afastamento da incidência da norma, no que tange à regra estatuída no art. 1.217 que alude ao estabelecimento de condomínio entre os vários titulares.

Sendo configurada a impossibilidade da separação, ou esta se revelar demasiadamente dispendiosa, o §1º do art. 1.272 estabelece a manutenção de condomínio forçado, ou denominado condomínio *pro indiviso*, mantendo cada um dos titulares o seu quinhão proporcional sobre a substância mesclada. Contudo, fixa o §2º do art. 1.272, que se uma das coisas puder ser considerada como principal, “o respectivo dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros proprietários pelo valor das

---

<sup>37</sup> VENOSA, 2010, p. 253.

<sup>38</sup> GAMA, 2006, p. 24.

coisas acessórias”<sup>39</sup>. Quadra salientar que, em decorrência das particularidades que emolduram o instituto da adjunção, só será permitida a propriedade exclusiva caso um dos objetos puder ser considerado como principal em relação ao outro; não sendo possível, vigorará a regra do condomínio forçado<sup>40</sup>.

Entrementes, se o fenômeno decorrer da vontade dos proprietários das coisas móveis, não serão aplicáveis as disposições contidas a partir do art. 1.272 do Diploma Substantivo Civil, mas sim incumbirá aos proprietários fixarem o regime aplicável à partilha, regulando-se pelos preceitos contratuais<sup>41</sup>. Com efeito, se uma das modalidades abordadas até o momento for exteriorizada por um ato unilateral, eivado de má-fé, subsistirá para a parte inocente o direito potestativo de obter a propriedade sobre o todo mesclado, englobando-se a mistura e a justaposição, devendo ressarcir o valor da parte que não lhe pertencia, abatendo-se a indenização devida pelo ato ilícito. Todavia, ainda nesta linha, nada impede que o inocente renuncie “à propriedade da coisa móvel, recebendo ressarcimento pelo ato de abdicar do que lhe pertencia, acrescido de perdas e danos (art. 1.273 do CC)”<sup>42</sup>.

## 7 Da Usucapião de Coisa Móvel

A usucapião consiste em modo de aquisição originária de bens móveis compartilhando dos mesmos fundamentos do instituto em tela, no que concerne aos bens imóveis, qual seja: ofertar juridicidade a uma situação de fato. A usucapião, em sua modalidade ordinária, ocorrerá quando a posse for exercida com *animus domini*, de modo manso e pacífico, pelo período de três anos, de maneira ininterrupta e sem oposição. Com efeito, pondera Verdán “é necessário que fique comprovada a posse, pelo período mínimo de três anos, devendo-se demonstrar, também, que esta é

---

<sup>39</sup> DINIZ, 2011, p. 344.

<sup>40</sup> VENOSA, 2010, p. 253.

<sup>41</sup> Neste sentido: DINIZ, 2011, p. 344: “Se tal mescla for intencional, feita com o expresse consentimento dos proprietários das coisas misturadas, eles mesmos deverão decidir a quem pertencerá o produto da mistura”.

<sup>42</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 420. Neste sentido: VENOSA, 2010, p. 254: “Sempre que ocorrer má-fé no campo jurídico, existe a possibilidade de indenização por perdas e danos. Evidente que, se o agente mescla matéria toda ela alheia, responde pelo valor mais perdas e danos com base no princípio geral da culpa”.

mansa e ininterrupta, e com fundamento em justo título”<sup>43</sup>. Neste sentido, inclusive, colhe-se entendimento jurisprudencial que serve como substrato:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**- A declaração de aquisição da propriedade de bem móvel por usucapião exige a comprovação de posse mansa e ininterrupta o bem por no mínimo três anos, se com base em justo título; se não houver justo título, o prazo é elevado para cinco anos. - Preenchidos tais pressupostos, a manutenção da sentença, que julga procedente o pedido, é medida que se impõe. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Nona Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 2.0000.00.494159-9/000/ Rel. Desembargador Tarcísio Martins Costa/ Julgado em 01.04.2008/ Publicado em 19.04.2008)

Exige-se, ainda, para a configuração da modalidade em destaque a existência boa-fé e justo título. Doutra banda, a usucapião extraordinária exige o exercício da posse com *animus domini* por período de cinco anos, dispensando-se o justo título e a boa-fé do usucapiente. Neste almiré, leciona Rodrigues, destacando que “de outro, a usucapião extraordinária, que demanda o período mais amplo de cinco anos, em que basta a prova da posse mansa e pacífica durante aquele intervalo, posto que a lei presume, de maneira irrefragável, o justo título e a boa-fé”<sup>44</sup>.

## 8 Da Tradição

Afigura como modo derivado de aquisição de propriedade o instituto da tradição, consubstanciando-se por meio da entrega de bem móvel pelo transmitente ao adquirente, com a intenção de transferir-lhe a propriedade, em decorrência de negócio jurídico firmado, com o competente título translativo. Gama define tradição como “ato de transmitir ou entregar uma coisa a quem a adquiriu”<sup>45</sup>. Colhe-se, ainda, a ponderação de Diniz no sentido que “o contrato por si só, não é apto para transferir o domínio, contém apenas um direito pessoal; só com a tradição é que essa declaração translativa de vontade se transforma em direito real”<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> VERDAN, Tauã Lima. O Instituto da Usucapião: Breves Apontamentos. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-civil/instituto-usucapiao-breves-apontamentos1>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 194-195.

<sup>45</sup> GAMA, 2006, p. 370.

<sup>46</sup> DINIZ, 2011, p. 345.

Ao lado disso, insta pontuar que, comumente, a doutrina, ao tratar do tema em destaque, apresenta três modalidades de tradição: a) **tradição real**, que é a efetiva entrega material da coisa ao adquirente pelo alienante, mesmo que por procuradores ou núncios; b) **tradição simbólica**, que é meramente representativa, não ocorrendo a entrega material da *res*, como, por exemplo, a entrega das chaves de um veículo ao adquirente; c) **tradição consensual ou ficta** é a decorrente de acordo de vontade das partes, por colocação de cláusula contratual, sem que haja qualquer alteração no mundo dos fatos. Esta última hipótese contempla tanto o constituto possessório como a tradição *brevi manu*.

No que concerne ao constituto possessório, denota-se que o proprietário de determinado bem promove sua alienação a outrem, entretanto, permanece como possuidor direto. Infere-se que há uma inversão no título da posse, porquanto alguém que possuía, em outrora, em nome próprio, passa a possuir em nome alheio. Verifica-se, no instituto em exame, a alteração tão somente do *animus*, porquanto era originariamente era proprietário e, após a tradição, passa a possui a outro título, como locatário, à guisa de exemplificação. Por seu turno, a tradição *brevi manu* é o contrário do que se passa no constituto possessório, posto que aquele que possuía o imóvel em nome alheio passa a possuí-lo como proprietário, sem que seja aferida a tradição material da coisa, eis que o objeto prosseguirá em poder do possuidor primevo.

Além das situações espancadas acima, o art. 1.267, em seu parágrafo único, do Código Civil, traz à tona uma terceira situação, consistente na hipótese em que o transmitente cede ao adquirente o direito à restituição da coisa. Trata-se de situação comum, pois compreende casos em que o alienante já havia feito a transmissão da posse direta da coisa, ao tempo em que avença negócio jurídico que abarque dispositivo de propriedade. Em altos alaridos, o *caput* do art. 1.268 do do Estatuto de 2002 estabelece que as aquisições negociais observarão o preceito *nemo plus iuris*, ou seja, ninguém poderá proceder a transferência a outrem mais direito do que possui. “De fato, neste princípio geral se funda o sistema geral da tradição da propriedade, pois sempre se pressupõe um vínculo jurídico entre o sujeito que transmite e aquele que adquire o direito real”<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 427.

Entretanto, em sendo realizada a tradição de qualquer bem móvel em leilão ou ainda estabelecimento comercial, observando-se os aspectos caracterizadores próprios da relação jurídica, nos termos do art. 1.268 do Código Civil, o terceiro de boa-fé não perderá o bem, restando ao real proprietário aforar ação indenizatória em face do alienante. Ora, constata-se que a Legislação Civil valora, por mais uma vez, os preceitos irradiados pela teoria da aparência, salvaguardando aquele que agiu pautado em boa-fé subjetiva, que, em razão da indução das circunstâncias que emolduram a situação fática, incidiu em erro escusável.

Em harmonia com o emanado pelo §1º do art. 1.268 do Código Civil, caso o adquirente estiver de boa-fé e o alienante, posteriormente, vier a adquirir a propriedade, considera-se realizada a transferência, desde que o momento em que se operou a tradição. Noutro turno, fixa o §2º do art. 1.268 do Código Civil que não haverá transferência de propriedade, quando o título que serve de substrato for proveniente de um negócio jurídico nulo. Tal fato decorre da premissa basilar que a tradição requer a presença do elemento subjetivo das partes, ou seja, a manifestação da vontade que se exterioriza no contrato entabulado. Logo, em não sendo verificada a presença da vontade das partes, a tradição não é hábil para operar a transferência da propriedade.

**Referências:**

BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 2.848**, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

BRASIL. **Lei Nº. 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Direito das Coisas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. 1ª ed. Campinas: Editora Russel, 2006.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

POLITO, André Guilherme. **Dicionário de Sinônimos e Antônimos**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**, 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VERDAN, Tauã Lima. O Instituto da Usucapião: Breves Apontamentos. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-civil/instituto-usucapiao-breves-apontamentos1>>. Acesso em: 04 fev. 2012.